



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000864-33.2013.815.0311

Origem : Princesa Isabel - 1ª Vara
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Márcio Antônio da Silva (Adv. Adão Domingos Guimarães)
Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ADESÃO À CONDUTA DO COMPARSA. PROVA SUFICIENTE. PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRETENDIDA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. AGENTE PRIMÁRIO. MODIFICAÇÃO. APELO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A simples anuência ao desiderato criminoso ou mero auxílio - como agredir as vítimas que foram despojadas dos seus pertences - sem esboçar surpresa, indignação ou mesmo tentar de alguma forma impedir, ainda que sem participação direta, mostra-se suficiente ao reconhecimento da autoria do crime de roubo.
2. Correta a pena, dosada em seis meses acima do mínimo, dado o grau de reprovabilidade da conduta e o fato de terem os réus se aproveitado do momento em que as vítimas lhes davam carona para tomarem-lhes os bens.
3. Não obstante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixada pena abaixo de 8 anos, carece de fundamento idôneo o estabelecimento do regime fechado se o agente é primário e de bons antecedentes.
4. Apelo provido, em parte.

gm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000864-33.2013.815.0311

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

A r. sentença de fls. 157/166 julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus **MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA** (“Bia”) e **JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA FILHO** (“Carla”), individualmente, ao cumprimento das penas de 05 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 10 dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Recorre Márcio Antônio (“Bia”) por sua absolvição, dizendo insuficiente a prova de tivesse participado no crime, ou pela redução da pena, fls. 177/181.

Recurso processado e respondido pela agente ministerial de primeiro grau, fls. 184/188, os autos alçaram a esta instância, onde a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo parcial acolhimento dos pedidos, alterando-se o regime para o semiaberto, fls. 218/227.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Historiam os autos que Márcio Antônio da Silva e José Carlos Ferreira da Silva Filho, que são travestis e adotam, respectivamente, os nomes femininos de “Bia” e “Carla”, depois de uma noitada no denominado “Brega do Fábio”, na madrugada de 23 de junho de 2013, rumaram para uma festa na cidade de Juru, com o intuito de fazer programas, isto na companhia de Maricélia Queiroz de Andrade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000864-33.2013.815.0311

Consta que, na saída da festa, os acusados e a acompanhante pediram carona no carro de Judivan Agostino Florêncio, que se fazia acompanhar de Edivaldo Pereira Nunes. Durante a viagem, Maricélia teria iniciado um “namoro” com o motorista e “Bia” com o amigo deste.

Em dado momento, conforme a denúncia, “...os denunciados começaram a discutir com Edivaldo e passaram a agredi-lo. Em sucessivo, em união de desígnios, os acusados, mediante violência física, subtraíram para si coisa alheia móvel (aproximadamente R\$ 720,00 em dinheiro e três aparelhos celulares)”. Em razão da confusão, Judivan colidiu com o veículo, oportunidade em que os acusados saíram do local com destino à Pousada São Roque, na cidade de Princesa Isabel/PB, onde foram presos pouco tempo depois.

Márcio Antônio da Silva diz inexistente a prova de sua participação no crime, pois, apenas fazia companhia ao outro acusado, não tendo visto quando este tomou das vítimas o dinheiro e o celular. Por isso, pede a absolvição. Desiderato, no entanto, de alcance impossível.

Com efeito, a vítima Edivaldo Pereira Nunes, ao ser ouvida em juízo, confirmou as suas declarações em juízo, destacando que os réus e a mulher que os acompanhava pediram carona ao final da festa e, no meio do caminho, quando pararam em determinado ponto, os dois imputados - de biótipo muito mais avantajado - exigiram dinheiro e o celular, deixando-o no local.

Márcio, ora apelante, afirma que teriam feito um programa com os ofendidos, que não pagaram e, por isso, houve a troca de socos, negando, contudo, que tivesse levado os pertences deles, embora não sabendo explicar como o dinheiro e o celular de uma das vítimas foi encontrado na bolsa do corréu José Carlos Ferreira (“Carla”).

Nesse caso, como destacou a douta magistrada de piso, na sentença, não é lógico e aceitável “...que dois travestis, que trabalhavam juntos, ao final do suposto programa realizado e não pago, tenham trocado “socos” com dois homens, tendo um deles subtraído bens de ambas as vítimas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000864-33.2013.815.0311

sem que o outro envolvido no embate físico entre eles, nada tenha visto”, até porque, confirmando o apurado no inquérito, “...os depoimentos prestados pelas testemunhas (os policiais militares) na esfera policial, mostraram convicção a respeito da empreitada criminosa praticada por ambos os acusados”, fls. 161.

Tem-se, portanto, que apesar dos argumentos da defesa, os elementos colhidos, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial são harmônicos em repelir a negativa de participação do apelante no assalto.

Em casos assim, quando mais de um elemento atua de alguma forma para a consecução do objetivo comum, tem decidido a jurisprudência:

“PENAL. ROUBO .CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. ADESÃO À CONDOTA DOS COMPARSAS. CONCURSO DE PESSOAS. EXTORSÃO. EXIGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE SENHA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. FATO IMPUNÍVEL. 1. Nos termos do art. 29 do Código Penal Brasileiro, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, sendo ainda certo que para a ocorrência do concurso de pessoas exigem-se os seguintes requisitos: a) pluralidade de condutas; b) liame subjetivo; c) identidade de infração para todos os participantes. 2. Na hipótese dos autos, o apelante, na companhia de dois outros comparsas, abordaram as vítimas em estacionamento público, com o mesmo objetivo criminoso, qual seja, subtrair bens das vítimas, mediante ameaça com emprego de arma de fogo, cada um exercendo determinada função, chegando à consumação do crime de roubo na forma circunstanciada pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, agindo o apelante como coautor do crime de roubo. 3. (...). 4. Recurso parcialmente provido.” (TJ-DF - APR: 20070111092095 DF, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 13/11/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 09/12/2008 Pág.: 172).